

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – UFCA

Processo Licitatório n: 23507.2141/2020-56  
Pregão Eletrônico nº 38/2020 - SRP

APPROACH TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.376.542/0001-21, com endereço na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 416, sala 303, Centro, Florianópolis, Santa Catarina – CEP 88.015-100, neste ato representada por seu sócio KENT JOHANN MODES, brasileiro, casado, consultor de TI, CPF nº 047.478.629-35, com o mesmo endereço comercial, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, e art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19, oferecer tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a arrematação/aceitação do item 1 para a empresa STORBACK TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

#### 1. SÍNTESE FÁTICA:

1.1 A empresa aqui Recorrente participou do edital licitatório em apreço, cujo objeto é o "Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças para expansão do sistema de gerenciamento de rede e de solução de proteção de dados (Firewall)".

1.2 Realizada a etapa de lances do pregão eletrônico, dentre outros itens, restou vencedora para o item 1 a proposta da empresa STORBACK TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA. As características do item 1 foram, em linhas gerais, assim descritas no instrumento convocatório:

"SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS FIREWALL TIPO 01 | LICENÇA CONTRA AMEAÇAS CONHECIDAS | LICENÇA PARA BLOQUEIO DE URL E CATEGORIAS DE SITES MALICIOSOS | 60 MESES DE SUPORTE E GARANTIA | SERVIÇO DE INSTALAÇÃO PROFISSIONAL"

1.3 Ocorre, todavia, que em análise às especificações dos produtos ofertados nas propostas técnicas para o item em questão, pela Recorrida, percebe-se o evidente desatendimento das características mínimas exigidas para aquele item nas Especificações Técnicas anexas ao edital, que deverão ensejar na recusa de sua proposta, como se passa a demonstrar pormenorizadamente.

#### 2. MÉRITO:

##### 2.1 DA INDISPENSÁVEL VINCULAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO E EXIGÊNCIAS NELE CONTIDAS:

2.1.1 Antes de adentrar nas razões recursais propriamente ditas, cumpre lembrar que, tratando-se de procedimento licitatório, vigoram os princípios da isonomia e vinculação ao edital.

2.1.2 Desse modo, por força do art. 3º e do art. 41, caput, da Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), não podem a Administração Pública nem as partes se desvincularem das exigências contidas no ato convocatório. Eis a dicção dos dispositivos citados:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

##### 2.1.3 Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...]"  
(Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

2.1.4 Assim, em regra, nenhuma das exigências contidas no edital licitatório é desarrazoada ou abusiva, existindo em cada uma delas a sua razão de ser, propriamente dita, elencada de acordo com a necessidade e conveniência do órgão licitante.

2.1.5 Caso assim não seja e se, hipoteticamente, alguma exigência do edital não estiver de acordo com a legalidade,

deve ser devidamente impugnada pelas pretensas licitantes, nos termos daquilo que preconiza os §§ 1º e 2º, do mesmo art. 41, da Lei 8.666/93:

Art. 41 [...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2.1.6 No caso concreto, todavia, não houve impugnação quanto ao edital apta a alterar as características mínimas que não foram observadas pela Recorrida para a sua proposta técnica para o item 1, como previsto no anexo que trata das especificações técnicas do edital.

2.1.7 Diz-se isso, pois, é farta a jurisprudência no sentido de que a ausência de impugnação ao edital licitatório conduz à decadência do direito das partes em fazê-lo, gerando ao edital status de lei entre os envolvidos, devendo ser seguido fiel e integralmente, sob as penas do próprio ato convocatório e da legislação de regência.

2.1.8 Este é o posicionamento dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA DO EDITAL. DECADÊNCIA.

1. Com a publicação do edital de licitação, tem início o prazo de 120 dias para impugnar suas normas. Após o transcurso desse prazo, opera-se a decadência.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 550.562/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 391)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global – arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido.

(STJ: Processo RMS 15051 / RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/10/2002).

2.1.9 Assim, uma vez não impugnadas as exigências editalícias e iniciado o certame, devem as partes a ele se ater, na chamada vinculação ao ato convocatório. Senão vejamos nos enunciados da jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator Min. Bruno Dantas. Data de julgamento 28/10/2015)

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(Acórdão 2630/2011-Plenário. Relator Min. Augusto Sherman. Data de julgamento 28/09/2011)

2.1.10 No mesmo sentido é a consolidada jurisprudência pátria:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E ISONOMIA. VIGILANTES.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 12.740/2012. EXCLUSÃO DE LICITANTE COM PROPOSTA ADEQUADA. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ANULAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ entende que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato.

2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração Pública.

[...]

(TRF4. APELREEX 5033273-19.2013.404.7100/RS. 4ª Turma. Relator: Des. Federal Luiz Carlos Cervi. Data da Decisão: 13/05/2014. D.E. 14/05/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4. AC 5024027-24.2012.404.7200/SC. 3ª Turma. Relator: Des. Federal Fernando Quadros da Silva. Data da Decisão: 11/12/2013. D.E. 16/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TR4. AG 5011224-41.2013.404.0000. 4ª Turma. Relatora: Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data da Decisão: 17/09/2013. D.E. 19/09/2013)

2.1.11 Dito isso, a Recorrente passa a demonstrar que a inabilitação/desclassificação da empresa STORBACK TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, ou ao menos a recusa da proposta dessa empresa para o item 1, é a medida que se impõe.

2.2 VIOLAÇÕES AO EDITAL LICITATÓRIO – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO ANEXO III DO EDITAL:

2.2.1 Como adiantado acima, a Recorrente entende que a proposta considerada vencedora pela empresa Recorrida para o item 1 viola as exigências de especificações técnicas previstas no Edital e no Anexo III, que trata das especificações técnicas dos itens.

2.2.2 Então, realizando comparação entre as especificações técnicas dos produtos ofertados pela Recorrida para o item 1 com as exigências contidas no anexo III ao edital do Pregão Eletrônico 38/2020, a Recorrente demonstrará a Vossa Senhoria a ilegalidade suscitada, na medida em que os requisitos mínimos não são atendidos pela solução proposta pela empresa provisoriamente declarada vencedora do certame.

2.2.3 Os requisitos não atendidos do Anexo III para o item 1 são os seguintes, devidamente justificados:

a) 10.7.10. Suportar autenticação via AD/LDAP, OTP (One Time Password), certificado e base de usuários local:

2.2.4 Para o atendimento da exigência prevista no tópico 10.7.10 do Anexo III, para o item 1, é necessário, por parte da solução ofertada pela empresa vencedora, o uso da solução FortiToken, conforme pode ser confirmada através do site <https://docs.fortinet.com/document/fortigate/6.4.0/administration-guide/323465/fortitokens> (documento oficial do fabricante).

2.2.5 Para melhor compreensão, demonstra-se no texto abaixo retirado do documento citado:

“FortiToken is a disconnected one-time password (OTP) generator.”

2.2.6 Essa solução FortiToken não foi ofertada pela empresa declarada vencedora na proposta apresentada, o que descumpra expressamente a exigência prevista no instrumento convocatório.

b) 10.7.18. O agente, se necessário, do serviço de VPN SSL client-to-site deve ser compatível com pelo menos: Windows XP, Vista, 7, 8 e Mac OSx:

2.2.7 Da mesma forma, para o atendimento da exigência prevista no tópico 10.7.18 do Anexo III, para o item 1, é necessário, por parte da solução ofertada pela empresa vencedora, o uso da solução Forticlient.

2.2.8 Isso pode ser confirmado através do site <https://www.fortinet.com/content/dam/fortinet/assets/data-sheets/forticlient.pdf> (documento oficial do fabricante).

2.2.9 Para melhor compreensão, demonstra-se no texto abaixo retirado do documento citado:

"FortiClient uses SSL and IPSec VPN to provide secure, reliable access to corporate networks and applications from virtually any internet connected remote location."

2.2.10 E ainda, também conforme descrito no site oficial da fabricante, no link <https://docs.fortinet.com/document/forticlient/6.4.0/windows-release-notes/549781/product-integration-and-support>, tal solução não é compatível com o sistema operacional XP e vista. Senão vejamos no trecho abaixo, extraído do site acima citado:

"FortiClient 6.4.0 does not support Microsoft Windows XP and Microsoft Windows Vista."

2.2.11 Tendo em vista que a solução FortiClient não foi ofertada na proposta apresentada pela empresa vencedora, nota-se evidente o desatendimento dos requisitos técnicos mínimos do edital para o item.

c) 11.27. Deve ser possível exportar os logs em CSV:

2.2.12 Em sentido semelhante ao destacado para as exigências acima delineadas, para o atendimento da exigência contida no tópico 11.27 do Anexo III, para o item 1, é necessário, por parte da solução ofertada pela empresa vencedora, o uso da funcionalidade "Downloading a log file", a qual requer a contratação do serviço adicional chamado FortiAnalyzer.

2.2.13 Para que não restem dúvidas da veracidade do aqui exposto, essa necessidade do serviço adicional FortiAnalyzer é confirmada através do site oficial do fabricante, no link <https://docs.fortinet.com/document/fortianalyzer/6.4.3/administration-guide/995169/downloading-a-log-file>.

2.2.14 Novamente visando facilitar a compreensão do aqui denunciado, cita o trecho do texto abaixo retirado do documento da fabricante:

"You can download a log file to save it as a backup or to use outside the FortiAnalyzer unit. The download consists of either the entire log file, or a partial log file, as selected by your current log view filter settings and, if downloading a raw file, the time span specified.

To download a log file:

1. Go to Log View > Log Browse and select the log file that you want to download.
2. In the toolbar, click Download.
3. In the Download Log File(s) dialog box, configure download options: | In the Log file format dropdown list, select Native, Text, or CSV"

2.2.15 Observado que o serviço adicional FortiAnalyzer não foi ofertado na proposta apresentada, contendo a marca e modelo, mais uma vez, reitera-se a incompatibilidade da proposta com as exigências técnicas mínimas previstas no instrumento convocatório para o item 1.

d) 13.17. Deve proteger contra o roubo de credenciais, usuários e senhas identificadas através da integração com Active Directory submetidos em sites não corporativos. Deve ainda permitir criação de regra onde usuários do Active Directory só possam enviar informações de login para sites autorizados na solução:

2.2.16 Por fim, para o atendimento da exigência contida no tópico 13.17 do Anexo III, para o item 1, seria necessário, por parte da solução ofertada pela empresa vencedora, o uso da funcionalidade "FortiGuard Credential Stuffing Defense", a qual requer a contratação do serviço adicional chamado FortiWeb Web Application Firewall.

2.2.17 Como já feito até aqui, a Recorrente comprova que tal necessidade do serviço adicional FortiWeb Web Application Firewall é está prevista no documento obtido através do site oficial da fabricante, conforme o link <https://www.fortinet.com/support/support-services/fortiguard-security-subscriptions/credential-defense-stuffing>.

2.2.18 Também, segue abaixo o texto extraído daquele documento:

"Fortinet's Credential Stuffing Defense identifies login attempts using credentials that have been compromised using an always up-to-date feed of stolen credentials. Administrators can configure their supported devices to take various actions if a suspicious login is used including logging, alerts, and blocking.

FortiGuard Credential Stuffing Defense is available for use with the FortiWeb Web Application Firewall solutions."

2.2.19 Em vista do fato de que o serviço adicional FortiWeb Web Application Firewall não está contemplado na proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, é forçoso concluir que, também por essa razão de ordem técnica, é manifesto o desatendimento ao edital pela solução ofertada para o item 1 pela Recorrida.

### 3. DO EFEITO SUSPENSIVO:

3.1 Tendo em vista que o presente recurso trata de irrisignação contra decisão que julgou a proposta ofertada por um dos licitantes, decidindo pela sua aceitação e habilitação, deverá ao recurso ser conferido o necessário efeito suspensivo, nos moldes do art. 109, §2º, lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

3.2 Assim, deverá permanecer suspenso o certame até decisão ulterior que analise o recurso aqui interposto, sendo o que desde já se requer.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS:

4.1 Ante o exposto, ratificando tudo o aquilo que acima se expôs, passa a Recorrente a requerer a Vossa Senhorias que receba o presente, atribuindo-lhe o devido efeito suspensivo, julgando-lhe procedente ou o encaminhando à autoridade competente, a fim de que:

a) Seja inabilitada/desclassificada ou rejeitada a proposta da empresa STORBACK TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA quanto ao item 1, pelo descumprimento das regras editalícias, especificamente as exigências técnicas previstas no Anexo III – Especificações Técnicas, anexo ao Edital, nos termos da fundamentação;

b) Havendo a inabilitação/desclassificação ou recusa da proposta da empresa STORBACK TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, seja convocada a empresa subsequente a apresentar seus documentos;

4.2 Adverte-se, por fim, que a manutenção do resultado do certame para o Item 1, poderá ser levado ao conhecimento das instâncias e órgãos competentes, para a tomadas das providências cabíveis.

Pede deferimento.

Florianópolis, 20 de Novembro de 2020.

APPROACH TECNOLOGIA LTDA  
CNPJ nº 24.376.542/0001-21

**Fechar**